

Of. 43/66

N.M.R.

Cordeirópolis, aos 14 de Setembro de 1966

Senhor Presidente:-

Em anexo estou encaminhando à V. Excia., o projeto de lei, nº22/66 - P.M., desta data, que ratifica o Convênio Nacional de Estatística Municipal e lhe dá execução.

Certo de estar agindo conforme, valho-me da oportunidade / para apresentar-lhe os protestos de estima e distinta consideração.

Luiz Beraldo

Luiz Beraldo

=Prefeito Municipal=

A Sua Senhoria o Senhor JAMIL ABRAÃO SAAD,
Presidente da Câmara Municipal de CORDEIRÓPOLIS

=PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS=
=====

Projeto de lei nº22/66 - P.M., de 14 de Setembro de 1966, que ratifica o Convênio Nacional de Estatística Municipal e lhe dá execução.

LUIZ BERALDO, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z S A B E R que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decretou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:-

= L E I Nº.....=
=====

Artigo 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio assinado na Capital do Estado em 20 de maio de 1942 entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o País, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto lei federal nº4181, de 16 de março de 1942.

Artigo 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), fica criado, na forma convencionada, o imposto de diversões, cobrável em todo o território municipal em selo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1º - O imposto a que alude este artigo será de 10% (dez por cento) do valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos a cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversões que se realizem em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques, campos ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público - por meio de entradas pagas.

§ 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo Convênio ao I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços estatísticos municipais, serão apostos aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individuais ou coletivamente responsáveis - por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

continua.....

continuação.....

- § 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exhibições sujeitos ao imposto previsto neste Artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfeixados em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.
- § 5º - O selo será aposto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber a entrega ao porteiro.
- § 6º - O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem data do espetáculo ou exhibição.
- § 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo I.B.G.E., na forma do art. 9º, alínea b da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visados pelo Agente de Estatística ou que suas vezes fizer. Dessas guias, a 1ª ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.
- § 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, todavia, a indenização da importância, dos selos não utilizados uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na linha precedente.
- § 9º - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exhibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade e receberá o "visto" do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

continua.....

continuação.....

§ 10º - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura Municipal e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A Fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de es- crituração, assim como o numero de espectadores / presentes a cada sessão, ou espetáculos, examina- do se este numero corresponde ao dos ingressos ut- lizados e constantes do canhoto.

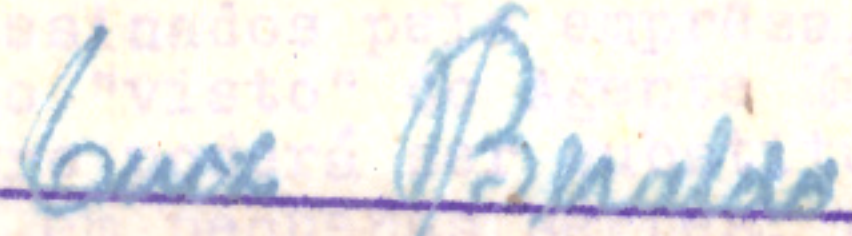
§ 11º - Por qualquer comprovada infração no pagamento do / imposto destinado ao custeio do sistema nacional / de estatística municipal, seja por sonegação do / competente selo, ou pela prática de qualquer ou- tra fraude, será imposta a multa de mil cruzeiros (C\$1.000). Sem o pagamento ou o depósito dessa / multa, a casa, empresa ou sociedade suposta infra- tora não poderá continuar a funcionar. Da impor- tância da multa caberá metade aos cofres municí- pais e metade à Caixa Nacional de Estatística Mu- nicipal.

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Insti- tuto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Go- verno Federal, ou o Governo do Estado, por intermédio de / qualquer dos órgãos da sua administração interessada no / assunto, a fim de que ao Convênio de Estatística Muni- cipal também fique assegurada fiel e integral execução por / parte do Governo e administração do Município.

Artigo 4º - O Convênio entrará em vigor no Município na data da publi- cação desta Lei.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos quatorze dias / do mês de Setembro do ano de mil novecentos e sessenta e / seis.



Luiz Beraldo

-Prefeito Municipal-